

COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -

PROJETO DE LEI Nº 8046 DE 2010

Dispõe sobre a reforma do código de processo civil.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 277.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Paes Landim encaminha, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010.

A emenda proposta acima e a justificação que segue são de autoria do Dr. Caio Leonardo Bessa Rodrigues/Presidente da Comissão de Acompanhamento da Reforma do Código de Processo Civil, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal.

O art. 277 confere ao juiz o poder de conceder tutela de urgência sem que a parte a tenha pedido.

O juiz não é parte e não age senão sob provocação. Trata-se do princípio da ação, também conhecido como princípio da inércia da jurisdição: *nemo iudex sine actore*, cujo conteúdo o próprio PL não ousou revogar, tanto assim que manteve no art. 121¹ regra idêntica à prevista no art. 128 do CPC vigente, dispositivo este citado pela mais autorizada doutrina como a expressão maior do referido princípio².

O juiz deve manter-se eqüidistante das partes. Se a ele é dado conceder tutela sem que a parte a tenha pedido, rompe-se o axioma da imparcialidade judicial, afetando as garantias elementares do devido processo. Permitir que o juiz vá além das fronteiras estabelecidas pelas próprias partes para o contencioso que as levou ao Judiciário é conceder poder

¹ “O juiz decidirá a lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes.”

² “O ordenamento brasileiro adota, pois, o princípio da ação quer na esfera penal (CPP, arts. 24, 28 e 30), quer na esfera civil (CPC, art. 2º, 128 e **262**) (PELLEGRINI, Ada. [et.al]. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 590

excessivo de ingerência do Estado nos interesses das próprias partes.

O dispositivo é paternalista e, também por isso, pernicioso. O Estado não se deve ser autorizado a definir o que é o interesse de uma parte para além do que ela mesma deduza como pretensão em juízo, sob pena de gerar consequências indesejadas pela própria parte.

Em artigo por meio do qual teceu observações acerca do Projeto de Lei em questão, Humberto Theodoro Júnior, integrante da comissão que elaborou o anteprojeto, apontou algumas deficiências constantes deste documento, dentre as quais justamente o artigo ora em apreço, então numerado artigo 284 no texto original do Projeto de Lei do Senado nº 166/2010, que teve apenas a sua numeração, mas não a sua redação, alterada pelo Substitutivo aprovado no Senado que deu origem ao Projeto de Lei nº 8046/2010, em trâmite na Câmara dos Deputados. Nas próprias palavras do autor, corroborando o entendimento exposto na presente proposta de emenda:

“Também o art. 284 prevê a possibilidade de concessão de medidas de urgência de ofício pelo juiz. Se isto se justifica excepcionalmente no campo das tutelas cautelares, não se pode admitir que ocorra em relação à tutela antecipatória, cujo regime é sempre comandado pelo princípio *ne procedat iudex ex officio*.”³

Além disso, e como se não bastasse, o dispositivo pressupõe a incapacidade do advogado, do membro do Ministério Público, do Procurador da Fazenda Nacional, do Advogado-Geral da União, enfim, de todos aqueles que estejam postulando em juízo, a ponto de ser preciso que o juiz conceda a esta o que aquele não tenha supostamente sabido pedir.

Se o objetivo desse código é celeridade, ele não será atingido pelo art. 277, porque juízes terão de perder tempo pensando no que deveriam conceder a uma parte, em lugar de buscar resolver o conflito nos termos já postos, o que, pela experiência, já é moroso o bastante.

Ademais, não cabe argumentar que o artigo 277 do PL estaria apenas repetindo o disposto no artigo 797 do CPC vigente. A esse respeito, vale transcrever o teor de ambos os artigos, para fins de comparação:

“Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes”

“Art. 277. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.”

³ (Primeiras observações sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Revistas Magister de Direito Civil e Processual Civil/Edições/36 - Maio/Jun-2010)

Como se vê, os dois dispositivos em nada se assemelham. Primeiro, porque o artigo 797 estabelece que os casos excepcionais são exatamente aqueles previstos em lei, enquanto o artigo 277 determina que os casos podem ser excepcionais OU expressamente previstos na lei. Segundo, porque o artigo 797 prevê a concessão de medidas cautelares sem a oitiva das partes, isto é, sem o contraditório, que, no caso, será diferido. O artigo 277, por sua vez, prevê que o juiz pode conceder medidas de urgência de ofício, ou seja, SEM QUE QUALQUER DAS PARTES AS TENHA PEDIDO.

Por fim, há uma diferença conceitual entre os institutos que impede a comparação. É que a medida cautelar visa a assegurar provimento jurisdicional futuro. Trata-se, portanto, de medida assecuratória da própria eficácia da decisão judicial. Já as medidas de urgência previstas no PL incluem também as de natureza satisfativa, ou seja, aquelas que visam a assegurar única e tão somente um bem da parte. Estas, obviamente, só podem ser concedidas a pedido. Do contrário, rompe-se a própria estrutura do processo, pois o magistrado substituir-se-á à parte.

Em suma, por todas as razões expostas, o dispositivo é inconstitucional e por isso deve ser suprimido.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2011.

Deputado MIRO TEIXEIRA PDT/RJ